

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER JURÍDICO

Processo - Aditivo ao Contrato nº 16/2016- Prorrogação de Prazo

Interessada: Secretária de Administração e Finanças.

Assunto "Prorrogação do Prazo constante no referido contrato, com validade até 31/12/2018, estendendo-se pelo período de 12 meses, até a data de 31 de dezembro de 2019.

Trata-se de pedido de Aditamento ao Contrato nº 016/2016 — Prorrogação de Prazo pelo período de 12 (doze) meses, devidamente fundamentado pelo Chefe do Departamento de Administração de Rede, justificando a necessidade da prorrogação em virtude de que os serviços de acesso dos munícipes ao Portal de Transparência da Câmara Municipal ficaria prejudicado com a mudança do sistema, sem prévia conversão para outro sistema acessível pelo público em geral. O aditamento será de R\$ 89.680,10 (oitenta e nove mil, seiscentos e oitenta reais e dez centavos), sendo o valor mensal de R\$ 7.473,34 (sete mil, quatrocentos e setenta e três reais e trinta e quatro centavos).

Anexo ao presente, encontra-se a autorização expressa elaborada pelo Presidente desta Augusta Casa de Leis.

Ofício enviado pela empresa contratada aquiescendo em relação à renovação do referido contrato, inclusive com os valores, prazos e índices de atualização.



Av. das Figueiras, N° 1.835 - Centro - Sinop - Mato Grosso - CEP 78.550-148 - Caixa Postal 630 Fone: (66) 3517-2800 - Site: www.sinop.mt.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOI

ESTADO DE MATO GROSSO

P.M.S.

Consulta existência de recursos orçamentários, enviada pelo departamento de contabilidade, informando a disponibilidade e previsão do recurso orçamentário, com dotação orçamentária nº 2001.31.90.39.

O requerimento, juntamente com a minuta do quarto termo aditivo ao contrato 016/2016, firmado pela Secretária de Administração e Finanças.

Pois bem, o pedido de alteração ou aditamento é perfeitamente possível. Outrossim, o aditamento se faz necessário, uma vez que tratam-se de serviços essências desta A. Casa de Leis, ou seja, a prestação de serviços de natureza continuada, como bem justificado pelo requerimento elaborado pelo Chefe do Departamento de Administração de Rede.

Além do que, a prorrogação deste Termo está amparada pelo art. 57, parágrafos 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, onde prevê a possibilidade de prorrogação da duração do contrato, *in verbis:*

§ 1ºOs prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I-alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II-superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III-interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV-aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V-impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOF

ESTADO DE MATO GROSSO

VI-omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§2ºToda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato..."

Ressalta-se ainda ao gestor público deve ter zelo e transparência com o erário público quando dos pagamentos.

Finalmente, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.666/93, insta-nos relatar que o entendimento recente emanado pelo E. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, é no sentido de que é possível a prorrogação dos prazos de vigência de contratos, desde que o objeto seja a prestação de serviços de natureza continuada.

Nesse sentido é o presente posicionamento do E. Tribunal de Contas:

"...Após reavaliar decisão do Tribunal de Contas de Mato Grosso quanto à prorrogação e alteração de contratos da administração pública previstas na Resolução de Consulta nº 32/2008, o Pleno do TCE anunciou novo entendimento sobre o caso com base na Lei de Licitações (Lei 8.666/93). Até o julgamento do reexame de tese, ocorrido na sessão ordinária do dia 27 de setembro, a Resolução de Consulta nº 32/2008 vedava a prorrogação contratual quando não houvesse previsão no edital e no contrato. Conforme estudo realizado pela Consultoria Técnica do TCE, existem hipóteses descritas na Lei 8.666/93 que não requerem o cumprimento de tal condição, sendo o caso, por exemplo, de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes e que exija alteração das condições de execução do contrato. Um dos requisitos inerentes à alteração contratual é o dever de planejamento da administração, para que ela eleja a (convite, tomada de preços ou concorrência) modalidade



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO



correspondente aos gastos com bens de mesma natureza durante o ano ou durante a possível duração do contrato, tendo em vista o que se mostrar previsível. No entanto, conforme aponta a Consultoria Técnica do TCE, é prevista no inciso II do caput do art. 57 da Lei 8.666/93 a prorrogação de prazos de vigência de contratos, desde que o objeto seja a prestação de serviços de natureza continuada. Na consulta relatada pelo conselheiro Domingos Neto, ainda são observados que o aditivo de prorrogação deve ser formalizado dentro do prazo de vigência do contrato que se pretende renovar, ainda que o seu termo final ocorra em dia não útil. "As vantagens da prorrogação devem ser justificadas por escrito mediante estudos envolvendo critérios técnicos e financeiros, e a prorrogação deve ser autorizada pela autoridade competente", aponta em seu voto Domingos Neto. No caso dos aditamentos terem sido feitos em desobediência a essas regras, o TCE orienta o gestor a providenciar a realização de procedimento licitatório a fim de evitar a permanência da irregularidade e incorrer em crime previsto na Lei 8.666/93..."

Dessa forma, o parecer jurídico é favorável ao aditamento do prazo do Contrato nº 016/2016, com prorrogação do prazo de doze meses (31/12/2019), celebrado entre a Câmara Municipal de Sinop e a empresa Dura-lex Sistemas de Gestão Pública Ltda EPP.

É o Parecer

Sinop, 21 de dezembro de 2018.

Ledocir Anholeto

OAB/MT 7.502-B

Procurador Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP 29

ESTADO DE MATO GROSSO

P 15.29

Dirceu da Silva

OAB/MT 6.444/B

Advogado da Câmara

Airton Frigeri

OAB/MT 7.538

Assistente Jurídico

